



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PAUTA DA 39ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

11/10/2023
QUARTA-FEIRA
às 10 horas

Presidente: Senador Humberto Costa

Vice-Presidente: Senadora Mara Gabrilli



Comissão de Assuntos Sociais

**39ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 1ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

39ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

quarta-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

FINALIDADE	PÁGINA
Instruir o Projeto de Lei nº 2524, de 2022, que “estabelece regras relativas à economia circular do plástico; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dar coercitividade à nova Lei, tipificando condutas relativas ao seu descumprimento; e altera a Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, para incluir as atividades das cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis no Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais”.	7

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: Senador Humberto Costa

VICE-PRESIDENTE: Senadora Mara Gabrilli

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)			
Jayme Campos(UNIÃO)(3)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	1 Renan Calheiros(MDB)(3)(6)	AL 3303-2261 / 2262 / 2268 / 2299
Soraya Thronicke(PODEMOS)(3)	MS 3303-1775	2 Alan Rick(UNIÃO)(3)(6)	AC 3303-6333
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)	PB 3303-2252 / 2481	3 Marcelo Castro(MDB)(3)(6)	PI 3303-6130 / 4078
Giordano(MDB)(3)	SP 3303-4177	4 Davi Alcolumbre(UNIÃO)(3)(6)	AP 3303-6717 / 6720
Ivete da Silveira(MDB)(3)	SC 3303-2200	5 Carlos Viana(PODEMOS)(3)	MG 3303-3100
Styvenson Valentim(PODEMOS)(3)	RN 3303-1148	6 Weverton(PDT)(3)	MA 3303-4161 / 1655
Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427	7 Alessandro Vieira(MDB)(3)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Izalci Lucas(PSDB)(3)	DF 3303-6049 / 6050	8 Mauro Carvalho Junior(UNIÃO)(10)(14)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(REDE, PT, PSB, PSD)			
Flávio Arns(PSB)(2)(8)	PR 3303-6301	1 Otto Alencar(PSD)(2)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467
Mara Gabrilli(PSD)(2)	SP 3303-2191	2 Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768
Zenaide Maia(PSD)(2)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	3 Daniella Ribeiro(PSD)(2)	PB 3303-6788 / 6790
Jussara Lima(PSD)(2)	PI 3303-5800	4 Vanderlan Cardoso(PSD)(2)	GO 3303-2092 / 2099
Paulo Paim(PT)(2)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	5 Teresa Leitão(PT)(2)	PE 3303-2423
Humberto Costa(PT)(2)	PE 3303-6285 / 6286	6 Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743
Ana Paula Lobato(PSB)(2)	MA 3303-2967	7 Sérgio Petecão(PSD)(2)(8)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Romário(PL)(1)	RJ 3303-6519 / 6517	1 Rogerio Marinho(PL)(1)	RN 3303-1826
Eduardo Girão(NOVO)(1)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	2 Magno Malta(PL)(1)	ES 3303-6370
Wilder Moraes(PL)(1)	GO 3303-6440	3 Jaime Bagattoli(PL)(1)	RO 3303-2714
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Laércio Oliveira(PP)(9)(1)	SE 3303-1763 / 1764	1 Carlos Portinho(PL)(9)(11)(1)(12)	RJ 3303-6640 / 6613
Dr. Hiran(PP)(9)(1)	RR 3303-6251	2 VAGO(5)(9)(13)	
Damare Alves(REPUBLICANOS)(9)(1)	DF 3303-3265	3 Cleitinho(REPUBLICANOS)(9)(1)	MG 3303-3811

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Romário, Eduardo Girão, Wilder Moraes, Dr. Hiran, Laércio Oliveira e Damare Alves foram designados membros titulares, e os Senadores Rogerio Marinho, Magno Malta, Jaime Bagattoli, Zequinha Marinho e Cleitinho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Sérgio Petecão, Mara Gabrilli, Zenaide Maia, Jussara Lima, Paulo Paim, Humberto Costa e Ana Paula Lobato foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Nelsinho Trad, Daniella Ribeiro, Vanderlan Cardoso, Teresa Leitão, Fabiano Contarato e Flávio Arns, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 004/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Jayme Campos, Soraya Thronicke, Veneziano Vital do Rêgo, Giordano, Ivete Silveira, Styvenson Valentim, Leila Barros e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Alan Rick, Davi Alcolumbre, Renan Calheiros, Marcelo Castro, Carlos Viana, Weverton e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Humberto Costa e a Senadora Mara Gabrilli o Presidente e a Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 09.03.2023, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 56/2023-BLVANG).
- (6) Em 10.03.2023, os Senadores Renan Calheiros, Alan Rick, Marcelo Castro e Davi Alcolumbre foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (7) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLPPP).
- (8) Em 27.03.2023, o Senador Flávio Arns foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão; e o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 27/2023-BLRESDEM).
- (9) Em 31.03.2023, os Senadores Laércio Oliveira, Dr. Hiran e Damare Alves foram designados membros titulares; o Senador Cleitinho, membro suplente; e os Senadores Eduardo Gomes e Zequinha Marinho deixaram de compor a Comissão, pelo Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 4/2023-GABLI/BLPPREP).
- (10) Em 31.05.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 57/2023-BLDEM).
- (11) Em 15.08.2023, o Bloco Parlamentar Aliança cedeu, temporariamente, uma vaga de suplente ao Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 40/2023-GABLI/BLALIAN).
- (12) Em 15.08.2023, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, em vaga cedida pelo Bloco Parlamentar Aliança, na Comissão (Of. nº 137/2023-BLVANG).
- (13) Em 30.08.2023, o Bloco Parlamentar Aliança cedeu, temporariamente, uma vaga de suplente ao Partido União Brasil (Of. nº 44/2023-GABLI/BLALIAN).
- (14) Em 13.09.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 139/2023-BLDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A): SAULO KLÉBER RODRIGUES RIBEIRO
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-4608
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-4608
E-MAIL: cas@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 11 de outubro de 2023
(quarta-feira)
às 10h

PAUTA

39ª Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

	Audiência Pública Interativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

Retificações:

1. Inclusão de documento. (06/10/2023 19:13)
2. Atualização de lista de convidados. (11/10/2023 08:39)
3. Atualização de convidados. (11/10/2023 09:20)

Audiência Pública Interativa

Assunto / Finalidade:

Instruir o Projeto de Lei nº 2524, de 2022, que “estabelece regras relativas à economia circular do plástico; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dar coercitividade à nova Lei, tipificando condutas relativas ao seu descumprimento; e altera a Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, para incluir as atividades das cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis no Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais”.

Observações:

A reunião será interativa, transmitida ao vivo e aberta à participação da sociedade por meio do portal e-cidadania, na internet, em senado.leg.br/ecidadania ou pelo telefone da ouvidoria 0800 061 22 11.

Requerimento de realização de audiência:

- [REQ 108/2023 - CAS](#), Senador Wilder Morais

Reunião destinada a instruir a seguinte matéria:

- [PL 2524/2022](#), Senador Jean-Paul Prates

Convidados:

Wanderley Coelho Baptista

Especialista em Políticas e Indústria da Confederação Nacional da Indústria – CNI
Videoconferência Confirmada

Ronei Alves da Silva

Representante do Movimento Nacional dos Catadores de Materiais Recicláveis – MNCR
Presença Confirmada

André Passos Cordeiro

Presidente da Associação Brasileira da Indústria Química – Abiquim
Presença Confirmada

Fabrizio Soler

Professor e advogado especialista em Direito dos Resíduos, Direito Ambiental e ESG/ASG
Presença Confirmada

Paulo Henrique Rangel Teixeira

Presidente-Executivo da Associação Brasileira da Indústria do Plástico – ABIPLAST
Presença Confirmada

Adalberto Felício Maluf Filho

Secretário Nacional de Meio Ambiente Urbano e Qualidade Ambiental do
Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

Presença Confirmada

Lucas Ramalho Maciel

Diretor da Secretaria de Economia Verde do Ministério do Desenvolvimento,
Indústria, Comércio e Serviços

Presença Confirmada

Representante

Indústria Brasileira de Árvores – Ibá

Aguardando Confirmação

Lara Iwanicki

Gerente Sênior de Advocacy e Estratégia da Oceana

Presença Confirmada

Vilfredo Schurmann

Capitão e explorador da Expedição Voz dos Oceanos

Videoconferência Confirmada

Airton Cano

Coordenador Político da Federação dos Trabalhadores do Ramo Químico -
FETQUIM

Videoconferência Confirmada

Auri Marçon

Presidente-Executivo da Associação Brasileira da Indústria do PET - ABIPET

Videoconferência Confirmada

Ítalo Braga

Professor do Instituto do Mar da Universidade Federal de São Paulo

Videoconferência Confirmada

Nathalie Gil

Presidente da Sea Shepherd Brasil

Videoconferência Confirmada

Representante

Associação Brasileira dos Fabricantes de Latas de Alumínio – Abralatas

Ausência Confirmada



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Wilder Moraes

REQUERIMENTO Nº 108 DE 2023- CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 2524/2022, que “estabelece regras relativas à economia circular do plástico; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dar coercitividade à nova Lei, tipificando condutas relativas ao seu descumprimento; e altera a Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, para incluir as atividades das cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis no Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais”.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante da Confederação Nacional da Indústria;
- representante do movimento de catadores de materiais recicláveis;
- o Senhor André Passos, presidente da Abiquim;
- o Senhor Fabricio Soller, advogado especialista em direito ambiental;
- o Senhor Paulo Teixeira, Presidente da ABIPLAST;
- o Senhor Adalberto Felício Maluf Filho, Secretário Nacional de Meio Ambiente Urbano do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;
- o Senhor Rodrigo Sobral Rollemberg, Secretário de Economia Verde, Descarbonização e Bioindústria do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDICS);
- * Representante da Indústria Brasileira de Árvores - Ibá;
- * Representante da Associação Brasileira dos Fabricantes de Latas de Alumínio - Abralatas;
- * Representante do Oceana Brasil

JUSTIFICAÇÃO

O debate a respeito da poluição plástica e necessidade de preservação do meio ambiente se apresenta como atual e imprescindível. No entanto, a discussão não pode ser pautada apenas por sugestões de restrição ou banimento da utilização do material. Há que se salientar a importância do plástico como matéria-prima de diversos produtos, insumo para atividade industrial e como fonte de emprego e renda para milhares de trabalhadores. Portanto, a realização de audiência pública com os indicados poderá demonstrar de forma ampla o compromisso com a sustentabilidade, meio ambiente, saúde, segurança, buscando a melhoria contínua, o uso racional dos recursos e a geração de menores impactos ambientais e sociais com melhor impacto econômico.

Assim, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, 3 de outubro de 2023.

Senador Wilder Moraes
(PL - GO)

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2.524, de 2022, do Senador Jean-Paul Prates, que *estabelece regras relativas à economia circular do plástico; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dar coercitividade à nova Lei, tipificando condutas relativas ao seu descumprimento; e altera a Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, para incluir as atividades das cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis no Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais.*

Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei nº 2.524, de 2022, do Senador Jean Paul Prates, cuja ementa é transcrita acima.

O objetivo do projeto é estabelecer regras relativas à economia circular do plástico como forma de mitigar os impactos ambientais decorrentes do uso desse material.

Em seu Capítulo I, a proposição estabelece as disposições gerais, ou seja, o escopo (art. 1º), o glossário (art. 2º), os objetivos (art. 3º) e os princípios de economia circular a serem observados (art. 4º).

O Capítulo II dispõe sobre a prevenção à geração de resíduos de produtos plásticos de uso único, instituindo: a vedação, após um ano de vigência da lei, da fabricação, importação, distribuição, uso e comercialização de vários produtos plásticos de uso único que especifica (art. 5º); a proibição, a

partir de 31 de dezembro de 2029, da colocação no mercado de embalagens plásticas que não sejam retornáveis e recicláveis ou confeccionadas em material compostável e de origem renovável (art. 6º); transparência no cumprimento das metas estabelecidas (art. 7º); prazos para o banimento de aditivos oxidogradantes e microesferas plásticas (art. 8º); obrigatoriedade de fixação à embalagem, durante e após o uso, dos acessórios destinados ao tamponamento, vedação e identificação (art. 9º); e implantação obrigatória de recompra das embalagens plásticas não retornáveis (art. 10).

O Capítulo III determina a implantação de instrumentos econômicos de incentivo à economia circular do plástico, estabelecendo, no art. 11, créditos tributários relativos à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para a indústria da reciclagem, e no art. 12, isenção de IPI para embalagens compostáveis.

O Capítulo IV estipula as disposições finais, que consistem na previsão de sanções penais e administrativas aos infratores da lei (art. 13); na alteração da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para tipificar condutas relativas ao descumprimento das regras relativas aos resíduos sólidos, dando coercitividade à nova norma (art. 14); na modificação da Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, para incluir as atividades das cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis no Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (art. 15); e no estabelecimento da vigência da lei na data de sua publicação (art. 16).

Na justificação, o autor da matéria argumenta que, segundo a Nova Economia do Plástico, iniciativa da Fundação Ellen MacArthur (EMF), para que a transição a uma economia circular do plástico seja possível e efetiva, é preciso, entre outras ações, eliminar todos os itens plásticos desnecessários e problemáticos, o que constitui o cerne da proposição apresentada.

Findo o prazo regimental, foram oferecidas, perante a CAS, seis emendas à matéria.

As Emendas de nºs 1-T a 5-T são de autoria do Senador Weverton. A Emenda nº 1-T altera a redação do inciso VI do art. 3º do PL, que prevê o estímulo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico na indústria do plástico com um dos objetivos da lei. A emenda detalha esse estímulo, determinando

que deve ser voltado à efetiva substituição das embalagens de plástico por alternativas biodegradáveis, compostáveis ou de baixa emissão de gases de efeito estufa.

A Emenda nº 2-T acrescenta o inciso V ao art. 4º do PL para incluir a pesquisa e o desenvolvimento de processos, equipamentos e métodos produtivos de baixa emissão de gases de efeito estufa entre os princípios da economia circular do plástico.

A Emenda nº 3-T pretende suprimir o art. 10º do projeto para afastar a obrigatoriedade da implantação de procedimentos de compra de embalagens descartáveis não compostáveis pelos fabricantes e importadores de produtos embalados em material plástico.

A Emenda nº 4-T remete ao regulamento o regramento sobre retorno, reuso e reciclagem de embalagens plásticas de produtos perigosos e medicamentos, por meio do acréscimo do § 10 ao art. 6º da proposição, e a Emenda nº 5-T acrescenta ao glossário (art. 2º) um novo inciso II, renumerando os demais incisos, com a definição de “biodegradável”, termo cuja introdução no projeto é proposta pela Emenda nº 1-T.

A Emenda nº 6-T, de autoria do Senador Lasier Martins, consiste em substitutivo à matéria, redigido em 18 artigos, que, apesar de manter estrutura semelhante à proposta original, modifica completamente o escopo da proposição, retirando a abolição dos plásticos de uso único e a transição para embalagens retornáveis ou compostáveis do texto da norma e dando ênfase à reciclagem como principal instrumento de economia circular do plástico.

Após a avaliação desta CAS, a matéria será encaminhada à Comissão de Meio Ambiente (CMA), para decisão terminativa.

II – ANÁLISE

O PL nº 2.524, de 2022, vem ao exame da CAS em atendimento ao art. 100, incisos II e IV do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), dado que a matéria abrange os temas da proteção e defesa da saúde, pois a poluição plástica afeta a saúde humana, e do saneamento, uma vez que o manejo de resíduos sólidos, não necessariamente por meio de ações voltadas à economia circular, constitui um dos componentes do saneamento básico,

conforme a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico.

A análise acerca da constitucionalidade e juridicidade do projeto ficará sob a responsabilidade da CMA, que analisará a matéria em caráter terminativo.

Quanto ao mérito, o projeto representa importante iniciativa para o avanço no combate a um dos maiores problemas ambientais da atualidade: a poluição causada por plástico, que afeta principalmente os oceanos, mas também águas continentais, ambientes terrestres e até o corpo humano, cada vez mais contaminado por microplásticos ingeridos juntamente com água e alimentos. Portanto, merece ser aprovado e convertido em lei.

Em 2016, foi divulgado pelo Fórum Econômico Mundial um estudo realizado em conjunto com a Fundação Ellen MacArthur e a consultoria McKinsey com a projeção de que em 2050 haverá mais plástico do que peixes nos oceanos.

Afora o problema causado aos oceanos, parte significativa dos plásticos de uso único é consumida por comunidades de baixa renda, por serem esses materiais uma opção acessível. Assim, a poluição causada por tais plásticos se torna localizada em áreas mais carentes de infraestrutura urbana, como rede de esgotos e coleta seletiva, agravando problemas sanitários e sociais.

Sabemos da importância da reciclagem, mas também precisamos reconhecer que esse processo industrial não consegue acompanhar a produção de resíduos, que tem crescido exponencialmente nas últimas décadas. Sendo assim, com relação aos plásticos de uso único, acreditamos ser preciso tomar medidas para se colocar em prática os objetivos da não geração e da redução preconizados pela Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Nesse sentido, o PL sob análise procurar resolver o problema de maneira factível, propondo nada além do que já vem sendo desenvolvido em muitos lugares do mundo.

Diversos países e a União Europeia (UE) avançam no regramento de banimento do plástico. Recentemente, o Congresso do Chile aprovou projeto de lei que tem como objetivo proibir o comércio e a utilização de embalagens

e recipientes de plástico descartável e não biodegradável. A União Europeia estabeleceu, por meio da Diretiva (UE) 2019/904 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, regras de banimento ou de grandes restrições ao plástico de uso único, a depender do tipo de produto, vigentes desde 2021.

O banimento do plástico nos diversos países contempla sacolas plásticas, canudos, recipientes de poliestireno, pratos, talheres, copos, vasilhames, fraldas descartáveis, garrafas, entre outros. As normas adotam desde medidas de incentivo econômico, proibições e tributação diferenciada, até, em caso de descumprimento, sanções administrativas e penais, como multas e restrições à atividade empresarial.

É fundamental que o grave quadro mundial de poluição plástica seja alterado rapidamente, e cabe ao Brasil contribuir com os esforços globais que vêm sendo empreendidos por praticamente todos os países. Portanto, o projeto vem em boa hora.

Além de estabelecer diretrizes, objetivos e princípios para a economia circular do plástico, o PL em análise determina regras bem objetivas com foco principal em duas ações absolutamente necessárias e urgentes: o banimento, em um ano, dos produtos plásticos de uso único feitos em material não compostável e a proibição, daqui a sete anos, do uso de embalagens plásticas que não sejam retornáveis ou compostáveis. São regras que atacam a principal fonte geradora de poluição plástica.

O projeto, em seu art. 5º, apresenta um rol exaustivo dos produtos cuja fabricação, comercialização e distribuição serão vedadas. Sabemos da dificuldade para substituir determinadas embalagens, em particular, aquelas destinadas ao acondicionamento à vácuo de alimentos para preparo posterior. Sendo assim, destacamos que a proposição não atinge tais embalagens, apenas as destinadas para o acondicionamento e o manejo de alimentos prontos para o consumo. Além disso, tais embalagens terão metas e regras específicas, conforme art. 6º. Para conferir maior segurança, uma das emendas que apresentamos garante que embalagens para aplicações às quais não exista alternativa compostável ou retornável permaneçam no mercado.

A proposta aborda o banimento de aditivos oxidegradáveis, que são usados para fazer plásticos se degradarem mais rapidamente quando expostos à luz e ao calor. Isso é o que torna as sacolas oxidegradáveis diferentes das sacolas de plástico comuns. No entanto, muitos especialistas afirmam que esses aditivos são prejudiciais ao meio ambiente, pois produzem pequenas

partículas de plástico, os chamados microplásticos, que podem contaminar o solo, os recursos hídricos e a fauna. Além disso, a decomposição desses aditivos também pode causar poluição do solo e da água por metais presentes em sua constituição. Ou seja, a adoção desses aditivos representa meramente uma espécie de substituição da poluição visível pela invisível.

Passamos a analisar as emendas apresentadas.

A Emenda nº 1-T traz importante contribuição ao qualificar o tipo de plástico que deve ser objeto de estímulo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico. Contudo, substituir o texto original do inciso VI do art. 3º pela emenda pode resultar na perda de elementos essenciais, como a menção à transição para uma economia circular e à criação de produtos e sistemas industriais efetivos e regenerativos para o meio ambiente. Além disso, é recomendável evitar o uso do termo "biodegradável" na lei proposta e usar o termo "compostável", que é mais preciso e correto. Isto porque nem todos os materiais biodegradáveis se degradam em todas as condições ambientais, mas em um ambiente controlado de compostagem a biodegradação pode ocorrer de forma adequada.

Dessa forma, acolhemos parcialmente a Emenda nº 1-T, na forma de emenda da relatora que inclui no texto do inciso VI do art. 3º o objetivo de direcionar a pesquisa e o desenvolvimento à substituição de embalagens de plástico por alternativas compostáveis e de baixa emissão de gases de efeito estufa, mas sem retirar o conteúdo mencionado anteriormente.

Entendemos que a Emenda nº 2-T, que inclui a pesquisa e o desenvolvimento de processos, equipamentos e métodos produtivos de baixa emissão de gases de efeito estufa entre os princípios da economia circular do plástico é meritória e deve ser aprovada.

Não concordamos com a Emenda nº 3-T que pretende suprimir a obrigatoriedade da implantação de procedimentos de compra de embalagens descartáveis não compostáveis por parte dos fabricantes e importadores de produtos embalados em material plástico. Julgamos importante manter no texto a implantação de mecanismos de recompra de embalagens usadas, que levarão o consumidor a devolver a embalagem ao estabelecimento revendedor do produto adquirido, pois receberá por isso. Dessa forma, menos embalagens serão descartadas no lixo e, portanto, não haverá confusão na separação. Esse modelo de retorno de embalagens mediante pagamento ao consumidor tem se mostrado exitoso na Alemanha, por exemplo, e se revela um mecanismo

facilitador da logística reversa. Diante do questionamento do autor da emenda, oferecemos emenda para aprimorar o texto disponibilizando a alternativa de um sistema centralizado de depósito reembolsável com compensação devida aos comerciantes que pagarem por embalagens que não venderam, como ocorre na Alemanha.

Apesar de haver previsão de logística reversa na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para embalagens de produtos perigosos, como agrotóxicos e óleos lubrificantes, bem como uma lei específica que trata da devolução de embalagens de agrotóxicos (Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989), entendemos que a Emenda nº 4-T deve ser aprovada, pois possibilitará um regulamento mais detalhado e abrangente, que incluirá embalagens plásticas de outros produtos, como medicamentos, tintas e vernizes.

A Emenda nº 5-T deve ser rejeitada, pois como mencionado na análise da Emenda nº 1-T, não é conveniente incluir o termo “biodegradável” no projeto, sendo, portanto, dispensável a definição desse termo no glossário.

Quanto ao substitutivo veiculado por meio da Emenda nº 6-T, embora trate do tema do plástico, votamos pela sua rejeição total porque representa um desvio do espírito do projeto. Como dito acima, entre as principais disposições do projeto está o banimento futuro dos plásticos de uso único e das embalagens não retornáveis ou não compostáveis, medida necessária e eficaz para reduzir a poluição por plásticos. O substitutivo rejeita esse banimento, trabalhando com foco majoritário na reciclagem como política de economia circular, o que não resolve o problema imediato e crescente da geração em excesso de plásticos de uso único cuja reciclagem é praticamente inviável.

Por fim, oferecemos emenda para proporcionar maior prazo para que seja efetivada a comercialização de produtos de plástico de uso único, dando oportunidade para que sejam devidamente eliminados estoques sem acarretar prejuízos para a parte final da cadeia econômica desse produto, bem como permitir por maior prazo que tais produtos sejam destinados à exportação, com o objetivo de conferir à indústria tempo hábil para se reestruturar. A emenda também permite que o Poder Executivo amplie, por meio de regulamento, o rol de produtos plásticos de uso único proibidos, quando a medida se tornar conveniente e oportuna ante o desenvolvimento tecnológico e a disponibilização de alternativas sustentáveis no mercado.

Propomos também emenda para que ações educativas voltadas ao consumo e ao uso consciente do plástico sejam implementadas.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.524, de 2022, com as seguintes emendas, a **aprovação** das Emendas nºs 2-T e 4-T e a **rejeição** das Emendas nºs 1-T, 3-T, 5-T e 6-T.

EMENDA Nº -CAS

Dê-se ao inciso VI do art. 3º do Projeto de Lei nº 2.524, de 2022, a seguinte redação:

“VI – estimular a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico direcionados à substituição de embalagens de plástico por alternativas compostáveis e de baixa emissão de gases de efeito estufa, com foco na criação de produtos e sistemas industriais efetivos e regenerativos para o meio ambiente.”

EMENDA Nº -CAS

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei nº 2.524, de 2022, a seguinte redação:

“**Art. 5º** Ficam vedados, após decorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias da data de publicação desta Lei, a fabricação e a importação e, após decorridos 730 (setecentos e trinta) dias da data de publicação desta Lei, a distribuição, a comercialização e o uso dos seguintes produtos plásticos de uso único:

.....

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica a produtos confeccionados em materiais integralmente compostáveis, feitos a partir de matérias-primas renováveis.

§ 2º Os produtos de que trata o *caput* deste artigo poderão ser fabricados pelo prazo de 4 (quatro) anos, contados da data de

publicação desta Lei, quando se destinarem exclusivamente à exportação.

§ 3º Ato do Poder Executivo poderá ampliar o rol de produtos proibidos constante do *caput* deste artigo quando a medida se tornar conveniente e oportuna ante o desenvolvimento tecnológico e a disponibilização de alternativas sustentáveis no mercado.”

EMENDA Nº -CAS

Acrescente-se ao art. 6º do Projeto de Lei nº 2.524, de 2022, o seguinte § 10:

“**Art. 6º**

.....

§ 10. Não se sujeitam ao disposto no *caput* deste artigo as embalagens para aplicações às quais não exista no mercado alternativa compostável ou retornável, assim declaradas por ato do Poder Executivo.”

EMENDA Nº -CAS

Dê-se ao *caput* do art. 10 do Projeto de Lei nº 2.524, de 2022, a seguinte redação:

“**Art. 10.** Os fabricantes e importadores de produtos embalados em material plástico são obrigados a implantar procedimentos de compra das embalagens usadas não retornáveis ou sistema centralizado de depósito reembolsável com compensação devida aos comerciantes que pagarem por embalagens devolvidas, na forma do regulamento.

.....”

EMENDA Nº -CAS

Acrescente-se ao Capítulo II do Projeto de Lei nº 2.524, de 2022, o seguinte art. 11, renumerando-se os artigos subsequentes:

“**Art. 11.** O Poder Público promoverá campanhas e ações educativas voltadas ao consumo e ao uso conscientes do plástico, focadas nos objetivos previstos no art. 3º desta Lei.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA Nº - CAS

(ao PL 2524/2022)

Dê-se ao inciso VI do art. 3º do PL 2524 de 2022, nova redação:

“VI – Estimular a pesquisa e desenvolvimento tecnológico da indústria, no sentido da efetiva substituição das embalagens de plástico por alternativas biodegradáveis, compostáveis ou de baixa emissão de gases de efeito estufa. ”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, propõe uma redação diferenciada que melhore o entendimento do dispositivo original que fala em “estimular a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico na elaboração de artigos de plástico”, não qualificando quais os tipos seriam adequados à dita transição para uma economia circular.

O texto proposto, qualifica o tipo de embalagens que devem ser contempladas por mais pesquisas tecnológicas, quais sejam, as embalagens biodegradáveis, compostáveis ou de baixa emissão de gases de efeito estufa.

Sala das Sessões,





SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**
Senador WEVERTON



SF/22808.28335-68



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA Nº - CAS

(ao PL 2524/2022)

Acrescente-se o inciso V ao art. 4º do PL 2524 de 2022:

V – pesquisa e desenvolvimento de processos, equipamentos e métodos produtivos de baixa emissão de gases de efeito estufa.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 4º trata explicitamente dos **princípios da economia circular**.

A emenda proposta pretende enriquecer e ampliar os princípios citados, introduzindo o predicado de **baixa emissão de gases de efeito estufa**, em concordância com o propagado pela Agenda 2030 da ONU, nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis, explicitamente no ODS nº 9 (indústria inovação e infraestrutura), 12 (consumo e produção responsáveis) e 13 (combate às alterações climáticas).

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON





SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**
EMENDA Nº - CAS

(ao PL 2524/2022)

Suprima-se o art. 10º do PL 2524 de 2022 e renumere-se os subsequentes.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo décimo, obriga os fabricantes e importadores de produtos embalados em material plástico a implantar procedimentos de compra das embalagens usadas não retornáveis.

Nos parece, SMJ, que a proposta de obrigar os fabricante a serem responsáveis pela retrovenda de embalagens é inviável, em termos de logística.

Tal medida, se implantada, elevaria enormemente os custos reais dessas embalagens, além de gerar uma grande confusão nos setores produtivos, logísticos, de venda e de coleta de resíduos.

Por exemplo, como se dará a identificação da embalagem para o direcionamento da retrovenda?

Imagine-se que uma cidade de porte tenha 5 produtores de leite embalados em garrafas plásticas. Essas embalagens deverão ser recolhidas pelo serviço de recolhimento de resíduos e concentradas em um centro de triagem, separadas e cada um dos 5 produtores deverá montar um sistema logístico para recolher as suas garrafas, mediante pagamento a quem fez a separação, acrescida da confusão ao se deparar com embalagens sem rótulo, as quais não se identifica a origem.

Preocupa-nos sobremaneira, a inclusão de dispositivos, em Lei tão importante, que possam inviabilizar por completo a própria Lei, sendo necessária a exclusão do referido artigo.





SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**
Sala das Sessões,

Senador WEVERTON



SF/22006.51034-08



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA Nº - CAS

(ao PL 2524/2022)

Acrescente-se o § 10º ao art. 6º do PL 2524 de 2022:

§ 10º Regulamento disporá sobre o retorno, reuso e reciclagem de embalagens plásticas acondicionadoras de produtos químicos tóxicos ou prejudiciais à saúde humana ou animal, tais como: defensivos agrícolas, medicamentos, hormônios, combustíveis e subprodutos do petróleo, tintas, vernizes e outros.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda acrescenta dispositivo ao artigo 6º, que trata do prazo para a implantação de logística para a substituição total das embalagens, já que nada se coloca especificamente sobre as embalagens perigosas.

A proposta é que esta categoria de embalagens, seja contemplada com um regulamento técnico específico.

Nesta categoria, estariam incluídas as embalagens plásticas perigosas ou que acarretem riscos à saúde.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON





SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA Nº - CAS

(ao PL 2524/2022)

Acrescente-se novo inciso II ao art. 2º do PL 2524 de 2022, renumerando-se os demais:

II – biodegradável: que se decompõe a partir dos processos naturais, no ambiente no qual foi eliminado, sendo absorvido pelo meio suporte, de forma a causar baixo ou nenhum impacto negativo.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda está relacionada a outra proposta de emenda apresentada para avaliação da relatoria, que altera a redação do inciso VI do artigo 3º, propondo melhorias no entendimento e introduz o termo **biodegradável**.

A explicação do termo é importante e a presente emenda acrescenta esta explicação ao glossário presente no art. 2º.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON



SF/22622.86931-80



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

EMENDA Nº - CAS (SUBSTITUTIVO)
(ao PL 2524, de 2022)

Institui a Lei da Economia Circular e sustentável do Plástico e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a economia circular e sustentável do plástico, observadas as disposições da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e dá outras providências.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplica aos produtos e equipamentos utilizados nas áreas da saúde e médico-cirúrgicos compostos de plásticos de uso único e suas embalagens.

Art. 2º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – aditivo oxidegradante / pró-oxidante: substância ou composto químico adicionado à resina termoplástica que conduz à fragmentação ou à degradação do material;

II – cadeia produtiva: conjunto de atividades que se articulam progressivamente desde a extração ou produção dos insumos básicos, passando pela comercialização do produto final, coleta e destinação do resíduo para um novo processo produtivo;

III – ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o *design* e desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final, conforme o disposto no inciso IV do art. 3º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

IV - avaliação de ciclo de vida (ACV): uma técnica com base científica que adota uma visão sistêmica para a quantificação dos impactos ambientais de um produto ou serviço ao longo de todo o seu ciclo de vida.

V – comerciante: pessoa natural ou jurídica, distinta do fabricante, do importador e do distribuidor, que oferta produtos de plástico e/ou produtos acondicionados em embalagens de plástico ao consumidor a título oneroso, independentemente da técnica de venda, inclusive para consumo imediato, a distância ou por comércio eletrônico, ou a título gratuito;



SF/22284.14694-23



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

VI - reciclador: pessoa natural ou jurídica que que beneficia resíduos recicláveis, por meio de tecnologias específicas para cada tipo de material, transformando-os em matérias-primas para novos produtos.

VII - reciclagem avançada: processo de transformação química utilizada pela indústria petroquímica em que se considera o conceito de balanço de massa e cujo processo é certificado por entidade independente e reconhecida globalmente;

VIII - balanço de massa: cadeia de custódia desenhada para se ter rastreabilidade do fluxo dos materiais em uma cadeia de valor complexa.

IX – conteúdo reciclado pós-consumo: proporção, em massa, de material reciclado e/ou advindo da reciclagem avançada, incorporado na composição de um novo produto ou embalagem;

X – distribuidor: pessoa natural ou jurídica, distinta do fabricante de embalagens, do importador de embalagens, do fabricante de produtos e do importador de produtos, que oferta produtos de plástico e/ou produtos acondicionados em embalagens plásticas a um comerciante, independentemente da técnica de venda, inclusive a distância ou por comércio eletrônico;

XI – embalagem: elemento ou conjunto de elementos destinado a envolver, conter e proteger produtos durante sua movimentação, transporte, armazenamento, comercialização e consumo, bem como transmitir as informações necessárias sobre seu conteúdo;

XII – embalagem biodegradável: embalagem capaz de ser inteiramente degradada por meio da ação biológica de microrganismos e se incorporar no solo sem gerar impacto ambiental negativo;

XIII – embalagem biodegradável e compostável: embalagem capaz de ser biodegradada, sob condições específicas para compostagem, por meio de ação biológica de microrganismos e que se incorpora ao solo sem gerar impacto ambiental negativo, de acordo com os requisitos de ensaios, previstos em Norma Técnica ABNT NBR - 15.448-2 , e que possui um sistema existente de coleta pós-consumo, triagem e compostagem operante;

XIV – embalagem reciclável: embalagem tecnicamente reciclável com sistema de coleta, triagem e reciclagem operante, que efetivamente recicle a embalagem e abranja áreas geográficas relevantes;

XV – embalagem retornável ou reutilizável: embalagem ou componente da embalagem projetado para retornar à cadeia produtiva por meio de um sistema de reúso, para ser reutilizado sucessivamente em sua forma original, para o mesmo fim;

XVI – economia circular: modelo de transformação econômica que visa estimular o uso sustentável dos recursos naturais e eliminar a geração de resíduos e poluição desde o





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

design do produto até a sua comercialização, e após o uso pelo consumidor, por meio do retorno do produto e dos materiais utilizados a cadeias produtivas, para novos ciclos de vida;

XVII – produtos e equipamentos utilizados nas áreas da saúde e médico-cirúrgicos: equipamento, aparelho, material, artigo ou sistema de uso ou aplicação médica, odontológica, hospitalar ou laboratorial, destinado a prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação ou anticoncepção e que não utiliza meio farmacológico, imunológico ou metabólico para realizar sua principal função em seres humanos;

XVIII – fabricantes de produtos transformados plásticos: as pessoas jurídicas que realizam processos de transformação de resinas (polímeros) em produtos plásticos;

XIX – microesferas plásticas: partículas confeccionadas a partir de polímeros plásticos com tamanho menor ou igual a cinco milímetros, intencionalmente adicionadas a produtos de consumo;

XX – plástico oxidegradável ou oxibiodegradável: polímero plástico incorporado de aditivos pró-oxidantes que conduzem à fragmentação, inviabilizando a coleta e correta destinação em um novo ciclo produtivo;

XXI – produto plástico de uso único: produto fabricado, total ou parcialmente, a partir de polímeros plásticos, projetado para ser utilizado apenas uma vez, tornando-se posteriormente descartável;

XXII – sacola plástica: embalagem flexível, de parede monocamada ou multicamada, de um ou mais materiais termoplásticos, constituída de um corpo tubular fechado em uma das extremidades e dotado de alça na outra, que é fornecida aos consumidores no ponto de venda de mercadorias ou produtos;

XXIII – sacola plástica reutilizável: sacola plástica projetada para desempenhar um número mínimo de viagens ou rotações dentro de seu ciclo de vida e que pode ser reutilizada, conforme requisitos técnicos previstos em Norma Técnica ABNT NBR 14937/2010 – Sacolas Plásticas tipo Camiseta – Requisitos e métodos de ensaio;

XXIV – reuso: operação pela qual o produto ou a embalagem retorna a um sistema de reuso para ser recarregado ou reutilizado sucessivamente;

XXV – sistema de reuso: arranjos estabelecidos, sejam organizacionais, técnicos ou financeiros, que garantem a recarga ou o reuso do produto ou embalagem;

XXVI – sistema de reciclagem: arranjos estabelecidos, sejam organizacionais, técnicos ou financeiros, em consonância com a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e com estratégias de coleta, separação e logística reversa, que garantem a reciclagem da embalagem pós consumo e dos produtos de uso único.



SF/22284.14694-23



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Art. 3º São objetivos desta Lei:

I – estimular a implementação da economia circular, promovendo a transição da economia linear para circular, com modelos de negócios, produtos e materiais inovadores e sustentáveis que contribuam para o funcionamento eficiente do mercado;

II – prevenir e reduzir o impacto ambiental dos resíduos descartados de modo inadequado;

III – promover ações estruturantes para o estímulo e desenvolvimento da coleta seletiva, coleta e separação, logística reversa e reciclagem de materiais e produtos;

IV – encorajar a adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

V – promover o reúso, a reciclagem e outros tipos de valorização de resíduos, contribuindo assim para a transição para uma economia circular;

VI – estimular a pesquisa e o desenvolvimento dos fabricantes no design e na elaboração de artigos de plástico, para a criação de produtos e sistemas industriais efetivos, circulares e regenerativos para o meio ambiente, possibilitando a transição para uma economia circular.

VII – promover ações de estímulo e desenvolvimento de campanhas de educação ambiental em instituições de ensino, indústria, comércio e repartições públicas, dentre outros atores da sociedade que possam contribuir com práticas sustentáveis e de circularidade;

VIII – incentivar o desenvolvimento de novas tecnologias de reciclagem que garantam a circularidade;

IX – estimular o crescimento de uso de percentuais de materiais Pós-Consumo Reciclado (PCR) em novos produtos.

Art. 4º Sem prejuízo do disposto no art. 6º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, as pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis direta ou indiretamente pela geração de resíduos plásticos deverão observar os seguintes princípios de economia circular:

I – redução de produtos plásticos de uso único;

II – otimização do ciclo de vida de produtos e componentes de plásticos, mediante reúso, retorno, reciclagem e/ou compostagem;

III – estímulo à concepção de produtos fabricados com polímeros plásticos, visando à circularidade do material, em especial no que se refere ao design do produto, considerando





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

todos os impactos ambientais, com base na ciência, utilizando a ferramenta de Avaliação de Ciclo de Vida;

IV – incentivo à inovação de materiais, processos fabris e de reciclagem, além de modelos de negócio para garantir a efetiva circularidade dos produtos plásticos, com vistas a eliminar o descarte ambientalmente inadequado;

V – contribuir para o incremento da coleta seletiva, coleta e separação, logística reversa dos resíduos plásticos.

CAPÍTULO II
DA PREVENÇÃO À GERAÇÃO DE RESÍDUOS DE PRODUTOS
PLÁSTICOS DE USO ÚNICO

Art. 5º Fica proibida a distribuição espontânea e gratuita dos produtos de uso único abaixo listados que não atendam ao disposto nesta lei, isto é, não sejam comprovadamente destinados para o reuso e/ou para a reciclagem e/ou não sejam produzidos com material reciclado e/ou não haja substituto com menor impacto ambiental, conforme Avaliação de Ciclo de Vida:

I – canudos;

II – talheres;

III – pratos;

IV – misturadores de bebidas;

V – copos e suas tampas;

VI – bastões e hastes utilizados em produtos de higiene ou alimentação;

Parágrafo Único. Os estabelecimentos e eventos que distribuam espontânea e gratuitamente os produtos de uso único listados neste artigo, devem comprovar a realização de campanhas de educação ambiental junto a seus empregados e clientes.

Art. 6º A partir de 1º de janeiro de 2040, todas as embalagens plásticas colocadas no mercado deverão ser reutilizáveis, retornáveis e comprovadamente recicláveis ou substituídas por embalagens feitas a partir de materiais biodegradáveis e compostáveis ou com conteúdo reciclado, sem prejuízo da comprovação da implementação de sistemas de logística reversa de embalagens nos termos do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.



SF/22284.14694-23



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

§ 1º As embalagens plásticas terão metas específicas de porcentagem mínima de conteúdo reciclado pós consumo, considerando o aspecto técnico e disponibilidade, a serem definidos em Regulamento, Acordo Setorial para Logística Reversa de Embalagens em Geral, Decretos ou Termos de Compromissos, nos termos da Lei nº. 12.305, de 2 de agosto de 2010.

§ 2º Caberá à cadeia de valor do produto comercializado o cumprimento do disposto no caput deste artigo, priorizando a atuação em parceria com cooperativas ou outras formas legais de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis ou de projetos de separação de materiais recicláveis que gerem empregos.

§ 3º As cooperativas e outras formas legais de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis deverão também ser incluídas no programa a que se refere o art. 6º da Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021.

§ 4º Ato do Poder Executivo disporá sobre incentivos às embalagens retornáveis reutilizáveis, recicláveis ou com conteúdo reciclado.

Art. 7º As sacolas plásticas para acondicionamento e transporte de materiais e mercadorias somente poderão ser fornecidas aos usuários finais caso sejam retornáveis ou reutilizáveis, nos termos dos incisos XVIII e XIX do art. 2º desta Lei, ou caso constituídas de material biodegradável ou compostável ou com material de fonte renovável ou com conteúdo reciclado.

Art. 8º Ficam vedados:

I – após decorridos 12 (doze) meses da publicação desta Lei:

- a) o uso de aditivos pró degradantes em resinas termoplásticas;
- b) a fabricação, a importação e a comercialização de quaisquer produtos e embalagens plásticas oxidegradáveis ou oxibiodegradáveis;
- c) a fabricação e a importação de produtos de higiene, cosméticos ou de qualquer outra aplicação que contenham microesferas plásticas em sua composição.

II – após decorridos 24 (vinte e quatro) meses da publicação desta Lei:

- a) a comercialização de produtos de higiene, cosméticos ou de qualquer outra aplicação que contenham microesferas plásticas em sua composição;
- b) a manipulação de produtos de higiene, cosméticos ou de qualquer outra aplicação que contenham microesferas plásticas em sua composição.

Art. 9º A cadeia produtiva das garrafas plásticas fabricadas em politereftalato de etileno (PET) para envase de bebidas deverá observar as seguintes normas:



SF/22284.14694-23



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

I – Até 1º de janeiro de 2025:

a) as garrafas PET de uso único inseridas no mercado de consumo deverão possuir um percentual mínimo de sua massa constituída de resinas recicladas, conforme regulamento;

b) Regulamento deverá definir o percentual das garrafas PET com volume superior a 500 ml inseridas no mercado de consumo que deverão ser retornáveis.

II – Até 1º de janeiro de 2035:

a) regulamento deverá definir o percentual das garrafas PET de uso único inseridas no mercado de consumo que deverão ser recicladas;

b) as garrafas PET de uso único inseridas no mercado de consumo deverão possuir um percentual mínimo de sua massa constituída de resinas recicladas, conforme regulamento;

c) Regulamento deverá definir o percentual das garrafas PET com volume superior a 500 ml inseridas no mercado de consumo que deverão ser retornáveis.

III – Até 1º de janeiro de 2040:

a) regulamento deverá definir o percentual das garrafas PET de uso único inseridas no mercado de consumo que deverão ser recicladas;

b) as garrafas PET de uso único inseridas no mercado de consumo deverão possuir um percentual mínimo de sua massa constituída de resinas recicladas, conforme regulamento;

c) Regulamento deverá definir o percentual das garrafas PET com volume superior a 500 ml inseridas no mercado de consumo que deverão ser retornáveis.

§ 1º As metas a que se referem este artigo deverão ser alcançadas por fabricantes, importadores e comercializadores de bebidas envazadas em embalagens PET de uso único em suas cadeias produtivas, bem como por fabricantes de insumos componentes de embalagens PET e convertedores, sem prejuízo das metas estabelecidas no Acordo Setorial para Logística Reversa de Embalagens em Geral.

§ 2º Não poderão ser computadas nas metas a que se referem este artigo as perdas de materiais que ocorram antes de os resíduos entrarem na operação de reciclagem fabril.

§ 3º Os percentuais de reciclagem determinados neste artigo deverão considerar volumes efetivamente reciclados.



SF/22284.14694-23



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

§ 4º O uso de PET reciclado em embalagens de bebidas obedecerá às normas estabelecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

§ 5º A porcentagem de conteúdo reciclado pós-consumo da embalagem PET deve ser informada em seu rótulo.

§ 6º O regulamento fixará o percentual mínimo de garrafas retornáveis que deverão ser disponibilizadas para venda nas gôndolas dos estabelecimentos comerciais.

§ 7º Os fabricantes, os envasadores, os distribuidores e os comercializadores de bebidas envazadas em embalagens PET deverão promover campanhas de sensibilização dos consumidores sobre a importância do consumo de garrafas retornáveis, bem como incentivar sua devolução para o estabelecimento comercial.

Art. 10. Os acessórios confeccionados em plástico destinados ao tamponamento, à vedação e à identificação deverão permanecer fixados às embalagens do produto comercializado durante e após o uso.

Art. 11. As metas previstas no art. 9º desta Lei deverão ser comprovadas por meio de relatórios anuais e públicos, para fins de verificação do cumprimento, resguardado o sigilo das informações, quando solicitado e devidamente justificado.

CAPÍTULO III

INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

Art. 12. A pessoa jurídica que adquirir resíduos de plástico para a fabricação de produtos fará jus a crédito presumido de 1,65% a título de Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), de 7,6% da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), em percentual equivalente à saída do produto final objeto da reciclagem.

§ 1º As alíquotas descritas no caput serão aplicadas ao valor de aquisição dessas matérias-primas.

§ 2º Os tributos incidentes na saída de resíduos de plástico serão isentos, assegurada a manutenção do crédito da etapa anterior.

Art. 13. Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre as embalagens confeccionadas em materiais biodegradáveis ou compostáveis ou outros materiais plásticos, nos termos dos incisos VIII e IX do art. 2º desta Lei, e assegurada a manutenção do crédito da etapa anterior, desde que tenham, comprovadamente, conteúdo reciclado e/ou aumento do grau de reciclabilidade.



SF/22284.14694-23



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Parágrafo Único. Ato do Poder Executivo deverá rever as alíquotas do IPI incidentes sobre as embalagens não confeccionadas em materiais biodegradáveis ou compostáveis ou de embalagens que contenham, comprovadamente, conteúdo reciclado e/ou aumento do grau de reciclabilidade, de maneira a compensar eventual renúncia de receita decorrente do disposto no caput e no art. 12 desta Lei.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 14. O descumprimento do disposto nos arts. 1º a 10 desta Lei sujeita o infrator às sanções penais e administrativas previstas nos arts. 56 e 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 15. Fica vedada a queima de resíduos sólidos ou rejeitos oriundos de materiais constituídos de resinas plásticas a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para a atividade, sujeitando-se o infrator às penas previstas no art. 54 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Esta Lei será regulamentada em até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Reconhecendo o mérito da proposta apresentada pelo Exmo. Sr. Senador Jean Paul Prates (PT/RN), a presente emenda substitutiva busca contribuir para a construção conjunta de proposta que atenda aos desafios da sustentabilidade.

Nesse sentido, considerando a complexidade das soluções e dos desafios econômicos, sociais e ambientais da temática, objetivamos, através das contribuições ora apresentadas, propor um debate ampliado da circularidade do plástico. E, de mesmo modo, reforçar o entendimento de que todas as alternativas devam ser precedidas de avaliação de impactos, vantagens e



SF/22284.14694-23



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

desvantagens dos sucedâneos, bem como a priorização da discussão sobre a gestão dos resíduos.

Por exemplo, empresas (Innova, Polo Films, Braskem, Arlanxeo) do Polo Petroquímico na cidade de Triunfo, no Rio Grande do Sul, que são produtoras de matéria prima para plásticos seriam gravemente impactadas pelo projeto original, teriam que ser fechadas após 365 dias. Há milhares de empregados que trabalham nesse setor e precisam de atenção e um prazo razoável para se ajustar às novas práticas pretendidas. Em Caxias, tem todo o polo produtor de plásticos.

Em 2020, o RS apresentava 1.390 estabelecimentos desse segmento, os quais empregavam 37.628 pessoas. Caxias do Sul possui 19% dos empregos e dos estabelecimentos.

Embora apresente concentração nos COREDEs Metropolitano Delta do Jacuí, Vale do Rio dos Sinos e Serra, observa-se uma participação importante de municípios menores desses COREDEs, como Novo Hamburgo, São Leopoldo, Nova Prata e Bento Gonçalves, além de Santa Cruz do Sul, no Vale do Rio Pardo.

Pela relevância do tema, conto com apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador **LASIER MARTINS**
(PODEMOS-RS)





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2524, DE 2022

Estabelece regras relativas à economia circular do plástico; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dar coercitividade à nova Lei, tipificando condutas relativas ao seu descumprimento; e altera a Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, para incluir as atividades das cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis no Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais.

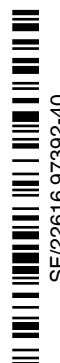
AUTORIA: Senador Jean Paul Prates (PT/RN)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Estabelece regras relativas à economia circular do plástico; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dar coercitividade à nova Lei, tipificando condutas relativas ao seu descumprimento; e altera a Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, para incluir as atividades das cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis no Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece regras relativas à economia circular do plástico, observadas as disposições da Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplica aos equipamentos médico-cirúrgicos compostos de plásticos de uso único e suas embalagens.

Art. 2º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - aditivo oxidegradante ou pró-oxidante: substância ou composto químico adicionado à resina termoplástica que conduz à fragmentação ou à decomposição do material, resultante da oxidação de macromoléculas;

II - cadeia produtiva: conjunto de atividades que se articulam progressivamente desde a extração ou produção dos insumos básicos até a comercialização do produto final;

III - ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o *design* e o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;

IV - comerciante: pessoa física ou jurídica, distinta do fabricante, do importador e do distribuidor, que oferta produtos de plástico ou produtos acondicionados em embalagens de plástico ao consumidor a título oneroso ou gratuito, independentemente da técnica de venda, inclusive para consumo imediato, à distância ou por comércio eletrônico;

V - conteúdo reciclado: proporção, em massa, de material reciclado incorporado à composição de um produto ou embalagem;

VI - convertedor: fabricante que transforma matéria-prima plástica em embalagem;

VII - distribuidor: pessoa física ou jurídica, distinta do fabricante e do importador de embalagens ou de produtos, que oferta produtos de plástico ou produtos acondicionados em embalagens plásticas a um comerciante, independentemente da técnica de venda, inclusive à distância ou por comércio eletrônico;

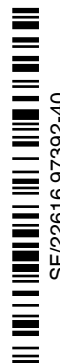
VIII - economia circular: modelo de transformação econômica que visa a estimular o uso sustentável dos recursos naturais e eliminar a geração de resíduos e poluição desde o *design* do produto até a sua comercialização e, após o uso pelo consumidor, por meio do retorno do produto e dos materiais utilizados às cadeias produtivas para novos ciclos de vida;

IX - embalagem: elemento ou conjunto de elementos destinado a envolver, conter e proteger produtos durante sua movimentação, transporte, armazenamento, comercialização e consumo, bem como transmitir as informações necessárias sobre seu conteúdo;

X - embalagem de uso único: embalagem que não foi concebida, projetada ou colocada no mercado para ser retornada ou reutilizada pelo consumidor final para o mesmo fim para o qual foi inicialmente concebida;

XI - embalagem reciclável: embalagem apta à reciclagem para a qual exista sistema operante e efetivo de coleta, triagem e reciclagem, excluída a recuperação energética, que abranja áreas geográficas relevantes;

XII - embalagem retornável: embalagem ou componente da embalagem projetado para retornar à cadeia produtiva por meio de um sistema de reúso, para ser reutilizado sucessivamente em sua forma original, para o mesmo fim;



XIII - equipamento médico-cirúrgico: equipamento, aparelho, material, artigo ou sistema de uso ou aplicação médica, odontológica ou laboratorial, destinado à prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação ou anticoncepção, e que não utiliza meio farmacológico, imunológico ou metabólico para realizar sua principal função em seres humanos ou animais não humanos;

XIV - fabricante: pessoa jurídica que realiza processos de transformação de resinas (polímeros) em produtos plásticos;

XV - material compostável: material capaz de ser transformado em composto orgânico resultante de um processo de biodegradação aeróbia, em conformidade com padrões internacionais de compostabilidade, e para o qual exista um sistema efetivo e operante de coleta pós-consumo, triagem e compostagem;

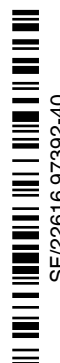
XVI - microesferas plásticas: partículas confeccionadas a partir de polímeros plásticos com tamanho menor ou igual a cinco milímetros, intencionalmente adicionadas a produtos de consumo;

XVII - produto plástico de uso único: recipiente ou produto fabricado, total ou parcialmente, a partir de polímeros plásticos, projetado para ser utilizado apenas uma vez, ainda que passível de reutilização limitada, tornando-se posteriormente descartável;

XVIII - produto plástico oxidegradável: produto ou embalagem fabricados, total ou parcialmente, em polímero plástico incorporado de aditivos oxidegradantes ou pró-oxidantes que conduzem à fragmentação do material em microfragmentos ou à decomposição química, gerando microplásticos;

XIX - reúso: operação pela qual o produto ou a embalagem retorna ao sistema produtivo para ser recarregado ou reutilizado sucessivamente para o mesmo fim para o qual foi inicialmente concebido;

XX - sacola plástica de uso único: embalagem flexível, de parede monocamada ou multicamada, de um ou mais materiais termoplásticos, constituída de um corpo tubular fechado em uma das extremidades e dotado de alça na outra, que é fornecida aos consumidores, de forma gratuita ou onerosa, no ponto de venda de mercadorias ou produtos;



XXI - sistema de reciclagem: arranjos estabelecidos, sejam organizacionais, técnicos ou financeiros, com estratégias de logística reversa, que abranjam áreas geográficas relevantes e garantam, efetiva e operacionalmente, a reciclagem da embalagem ou produto após o uso ou ao final do seu ciclo de vida;

XXII - sistema de reuso: arranjos estabelecidos, sejam organizacionais, técnicos ou financeiros, que garantam a recarga ou o reuso do produto ou embalagem para o mesmo fim para o qual foi inicialmente concebido.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

I - evitar a geração de resíduos plásticos e de embalagens e produtos de plástico de uso único;

II - prevenir e reduzir o impacto da poluição causada por resíduos plásticos e por embalagens e produtos de plástico de uso único no meio ambiente e na saúde;

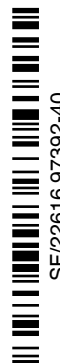
III - promover a transição para uma economia circular com modelos de negócios, produtos e materiais inovadores e sustentáveis que contribuam para o funcionamento eficiente do mercado interno;

IV - encorajar a adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

V - promover o reuso, a reciclagem e outros tipos de valorização de resíduos de embalagens e produtos plásticos, contribuindo assim para a transição para uma economia circular;

VI - estimular a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico na elaboração de artigos de plástico, possibilitando a transição para uma economia circular, e na concepção de substitutos ao plástico, com foco na criação de produtos e sistemas industriais efetivos e regenerativos para o meio ambiente.

Art. 4º Sem prejuízo do disposto no art. 6º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis direta ou indiretamente pela geração de resíduos plásticos deverão observar os seguintes princípios de economia circular:



I - eliminação de produtos plásticos de uso único;

II - otimização do ciclo de vida de produtos, embalagens e componentes de plástico, mediante retorno, reúso, reciclagem ou compostagem;

III - internalização dos custos ambientais e sociais na concepção e na produção de produtos fabricados com polímeros plásticos, visando à circularidade do material;

IV - inovação de materiais e modelos de negócio para garantir a efetiva circularidade dos produtos plásticos, com vistas a eliminar o descarte ambientalmente inadequado.

CAPÍTULO II

DA PREVENÇÃO À GERAÇÃO DE RESÍDUOS DE PRODUTOS PLÁSTICOS DE USO ÚNICO

Art. 5º Ficam vedados, após decorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias da data de publicação desta Lei, a fabricação, a importação, a distribuição, o uso e a comercialização dos seguintes produtos plásticos de uso único:

I - canudos;

II - talheres;

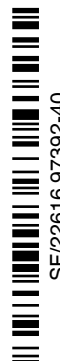
III - pratos, inclusive os confeccionados em espuma de poliestireno expandido (EPS) e em poliestireno extrusado (XPS);

IV - misturadores de bebidas;

V - copos e suas tampas, inclusive os confeccionados em espuma de poliestireno expandido (EPS) e em poliestireno extrusado (XPS);

VI - bastões e hastes utilizados em produtos de higiene ou alimentação;

VII - bandejas e tigelas, inclusive as confeccionadas em espuma de poliestireno expandido (EPS) e em poliestireno extrusado (XPS),



destinadas ao acondicionamento de alimentos de consumo imediato ou sem necessidade de preparação posterior;

VIII - embalagens individuais para produtos plásticos de uso único;

IX - embalagens, rótulos e etiquetas codificadas fabricados em polipropileno mono e biorientado, poliéster metalizado, poliamidas, poliestireno expandido e poliestireno extrusado;

X - lacres e embalagens, inclusive as termoformadas, confeccionados em policloreto de vinila (PVC);

XI - lacres destacáveis;

XII - sacolas;

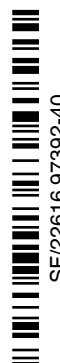
XIII - demais utensílios destinados ao acondicionamento e ao manejo de alimentos prontos para consumo.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica a produtos confeccionados em materiais integralmente compostáveis, feitos a partir de matérias-primas renováveis.

Art. 6º A partir de 31 de dezembro de 2029, todas as embalagens plásticas colocadas no mercado serão retornáveis e comprovadamente recicláveis ou substituídas por embalagens confeccionadas por materiais integralmente compostáveis, feitos a partir de matérias-primas renováveis, sem prejuízo da comprovação da implementação dos sistemas de logística reversa de embalagens de que trata o art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

§ 1º As embalagens plásticas terão metas específicas para reciclagem, reúso e porcentagem mínima de conteúdo reciclado definidas em regulamento, sem prejuízo das metas estabelecidas em acordos setoriais.

§ 2º Caberá à cadeia produtiva do produto comercializado o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, priorizando a atuação em parceria com cooperativas ou outras formas legais de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.



§ 3º Regulamento disporá sobre incentivos às embalagens retornáveis.

§ 4º As metas a que se refere o § 1º deste artigo serão de responsabilidade de fabricantes, importadores e comerciantes de produtos em embalagens plásticas, bem como de fabricantes e importadores de insumos componentes de embalagens e de convertedores, sem prejuízo das metas estabelecidas em acordos setoriais.

§ 5º As metas de reciclagem considerarão volumes efetivamente reciclados.

§ 6º O uso de plástico reciclado em embalagens de bebidas e alimentos obedecerá às normas sanitárias.

§ 7º A porcentagem de conteúdo reciclado das embalagens será informada em seu rótulo ou na própria embalagem.

§ 8º É vedada a utilização de rótulos fabricados em material plástico nas bebidas envasadas em garrafas fabricadas em politereftalato de etileno (PET).

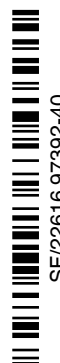
§ 9º Nos termos do regulamento, os fabricantes, envazadores, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos em embalagens plásticas promoverão campanhas de sensibilização dos consumidores sobre a importância do uso de embalagens retornáveis, bem como incentivarão sua devolução aos estabelecimentos comerciais.

Art. 7º As metas estabelecidas no art. 6º desta Lei serão comprovadas por meio de relatórios anuais e públicos para fins de verificação do cumprimento, resguardado o sigilo das informações previsto em lei.

Art. 8º Ficam vedados:

I - após decorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias da publicação desta Lei:

a) o uso de aditivos oxidegradantes ou pró-oxidantes em resinas termoplásticas;



b) a fabricação, a importação e a comercialização de quaisquer embalagens e produtos plásticos oxidegradáveis;

c) a fabricação e a importação de produtos de higiene, cosméticos ou de qualquer outra aplicação que contenham microesferas plásticas em sua composição.

II - após decorridos 730 (setecentos e trinta) dias da publicação desta Lei:

a) a comercialização de produtos de higiene, cosméticos ou de qualquer outra aplicação que contenham microesferas plásticas em sua composição;

b) a manipulação de produtos de higiene, cosméticos ou de qualquer outra aplicação que contenham microesferas plásticas em sua composição.

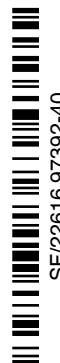
Art. 9º Os acessórios confeccionados em plástico destinados ao tamponamento, à vedação e à identificação deverão permanecer fixados às embalagens do produto durante e após o uso.

Art. 10 Os fabricantes e importadores de produtos embalados em material plástico são obrigados a implantar procedimentos de compra das embalagens usadas não retornáveis.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às embalagens plásticas elaboradas em material compostável, feitas a partir de matérias-primas renováveis.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

Art. 11. A pessoa jurídica que adquirir resíduos de plástico vidro, alumínio e papel para a fabricação de produtos fará jus a crédito presumido de 1,65% a título de Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), de 7,6% da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), em percentual equivalente à saída do produto final objeto da reciclagem.



§ 1º As alíquotas descritas no *caput* deste artigo serão aplicadas ao valor de aquisição dessas matérias-primas.

§ 2º Não incidirão tributos na saída de resíduos de plástico, assegurada a manutenção do crédito da etapa anterior.

Art. 12. Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre as embalagens confeccionadas em materiais compostáveis, assegurada a manutenção do crédito da etapa anterior.

Parágrafo único. As alíquotas do IPI incidentes sobre as embalagens não confeccionadas em materiais compostáveis serão ajustadas por ato do Poder Executivo para compensar renúncia de receita decorrente do disposto no *caput* deste artigo e no art. 11 desta Lei.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O descumprimento do disposto nos arts. 3º a 10 desta Lei sujeita o infrator às sanções penais e administrativas previstas nos arts. 56-A e 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 14. A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 56-A e 56-B:

“Art. 56-A. Produzir, embalar, importar ou comercializar, produto ou embalagem gerador de resíduos sólidos em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - detenção, de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem descumpre obrigação relativa à estruturação e implementação de sistema de logística reversa.”

“Art. 56-B. Queimar resíduos sólidos ou rejeitos a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.”

Art. 15. A Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º**

§ 1º A PNPSA deverá integrar-se às demais políticas setoriais e ambientais, em especial à Política Nacional do Meio Ambiente, à Política Nacional da Biodiversidade, à Política Nacional de Recursos Hídricos, à Política Nacional sobre Mudança do Clima, à Política Nacional de Educação Ambiental, à Política Nacional de Resíduos Sólidos, às normas sobre acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade e, ainda, ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e aos serviços de assistência técnica e extensão rural.

.....” (NR)

“**Art. 6º** Fica criado o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA), no âmbito do órgão central do Sisnama, com o objetivo de efetivar a PNPSA relativamente ao pagamento desses serviços pela União, nas ações de manutenção, de recuperação ou de melhoria da cobertura vegetal nas áreas prioritárias para a conservação, de combate à fragmentação de habitats, de formação de corredores de biodiversidade, de conservação dos recursos hídricos e de gestão ambientalmente adequada de resíduos sólidos.

.....” (NR)

“**Art. 7º**

VIII – coleta seletiva e destinação adequada de resíduos sólidos por cooperativas e outras formas legais de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.” (NR)

“**Art. 8º**

VIII – programas de fomento a coleta seletiva e destinação adequada de resíduos sólidos por cooperativas e outras formas legais de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

§ 4º Na contratação de pagamento por serviços ambientais nos programas a que se refere o inciso VIII do *caput* deste artigo, podem ser recebedores as cooperativas e outras formas legais de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis ou seus cooperados ou associados.” (NR)



SF/22616.97392-40

“**Art. 16.** Fica instituído o Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (CNPSA), mantido pelo órgão gestor do PFPSA, que conterá, no mínimo, os contratos de pagamento por serviços ambientais realizados que envolvam agentes públicos e privados, as áreas e programas potenciais e os respectivos serviços ambientais prestados e as metodologias e os dados que fundamentaram a valoração dos ativos ambientais, bem como as informações sobre os planos, programas e projetos que integram o PFPSA.

.....” (NR)

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A vigência dos arts. 11 e 12 desta Lei terá duração de cinco anos e se dará a partir do início do exercício financeiro subsequente à data do primeiro envio ao Congresso Nacional da proposição da lei de que trata o art. 165, inciso III, da Constituição Federal que ocorrer após a publicação desta Lei, e que contenha a previsão de renúncia fiscal correspondente.

JUSTIFICAÇÃO

Os plásticos descartáveis geram uma quantidade enorme e desnecessária de lixo, que acaba poluindo cidades, rios e oceanos. Mais plástico foi produzido na última década do que em todo o século passado e, como resultado, 11 milhões de toneladas desse resíduo chegam aos oceanos todo ano – o equivalente a um caminhão de lixo por minuto. Se a geração de resíduos plásticos continuar nesse ritmo, o volume de plástico acumulado nos oceanos será quatro vezes maior que o atual em 2040.

O Brasil tem a sua parcela de responsabilidade, contribuindo anualmente com, pelo menos, 325 mil toneladas de resíduos plásticos levadas ao mar a partir de fontes terrestres, como disposição em lixões a céu aberto. Estudos mostram que o custo econômico da poluição causada por plástico é de até R\$ 165 mil por tonelada de resíduo por ano – o que faz com que no Brasil essa perda econômica atinja o valor aproximado de R\$ 53 bilhões anuais. Exemplos disso são os prejuízos causados para o turismo e para a pesca. Pescadores de todo o País têm documentado redes de pesca cheias de lixo plástico e com poucos peixes.

Além dos impactos socioeconômicos, essa poluição traz riscos para a saúde das pessoas. Estudos científicos já encontraram fragmentos de

plástico nas fezes, na placenta e até no pulmão humanos. Os microplásticos estão na água que bebemos, no sal, nos peixes e frutos do mar, no mel e até na cerveja. Estamos ingerindo, respirando e absorvendo partículas de plástico – e ainda não compreendemos as consequências disso para a nossa saúde.

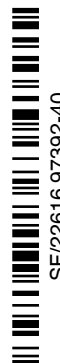
Os produtos e as embalagens plásticas descartáveis estão no centro da discussão em razão das evidências de que compõem a maior parte do lixo marinho. O Brasil produz cerca de 500 bilhões desses itens descartáveis de plástico por ano. São mais de 15 mil itens por segundo, feitos para consumo e descarte imediato. Estamos falando de utensílios como copos, sacolas, pratos, embalagens de bebidas e de alimentos, como os recipientes de isopor.

A crescente demanda e o volume de produção de itens descartáveis superam em muitas vezes a capacidade de gestão dos resíduos plásticos que são gerados após o uso, tanto no âmbito nacional quanto no internacional. Globalmente, apenas 9% de todo o resíduo plástico já produzido desde 1950 foi reciclado.

No Brasil, as formas adotadas e praticadas para possibilitar a gestão e o gerenciamento dos resíduos sólidos não têm sido suficientes para alavancar as taxas de reciclagem de resíduos plásticos. Os dados são divergentes, e mesmo o melhor cenário mostra que o País recicla menos de um quarto do que produz. No entanto, a reciclagem por si só não será suficiente para solucionar o problema da poluição por plástico: ainda que nossa capacidade de reciclar aumente significativamente, estaremos sempre atrás do volume produzido e descartado.

A transição para um novo modelo de produção e consumo, que reduza consideravelmente a quantidade de resíduos gerados, é urgente. Nesse contexto, a economia circular se apresenta como alternativa atraente em contraposição à economia linear de extração, transformação e descarte, o que oferece uma oportunidade para que a sociedade prospere ao mesmo tempo em que reduz sua dependência de materiais finitos e fontes de energia não renováveis.

Segundo a Fundação Ellen MacArthur (EMF), a economia circular tem três fundamentos básicos: eliminar resíduos e poluição desde o princípio, manter produtos e materiais em uso e regenerar sistemas naturais. Para que a transição para uma economia circular do plástico seja possível e



efetiva, de acordo com a Nova Economia do Plástico (*New Plastics Economy* – *NPEC* – iniciativa da EMF), será preciso:

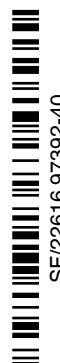
- 1) eliminar todos os itens plásticos desnecessários e problemáticos;
- 2) inovar para que todos os itens plásticos necessários sejam reutilizáveis, retornáveis, recicláveis ou compostáveis;
- 3) garantir que haja circularidade dos itens plásticos que utilizamos para mantê-los dentro da economia circular e fora do meio ambiente natural.

A economia circular representa uma mudança sistêmica que gera oportunidades econômicas e de negócios e proporciona benefícios ambientais e sociais. No Brasil, a transição para a economia circular da cadeia produtiva do plástico poderia gerar oportunidades de mais inovação e criação de valor. Ainda, segundo a Fundação Ellen MacArthur, a substituição de apenas 20% das embalagens plásticas de uso único por alternativas reutilizáveis tem um potencial de negócios de US\$ 10 bilhões.

Sistemas de reúso também têm o potencial de criar empregos localmente e diminuir os gastos da administração pública com gestão de resíduos e limpeza, bem como reduzir a quantidade de itens descartáveis colocados no mercado. O sistema de garrafas retornáveis, que já foi a principal forma de distribuição da indústria de bebidas, é um bom exemplo. Estudo da Oceana calculou que um aumento de 10% na fatia de mercado de garrafas retornáveis de bebidas não alcóolicas nos países costeiros poderia reduzir a poluição marinha por essas garrafas em 22%. Isso significaria evitar que entre 4,5 bilhões e 7,6 bilhões de garrafas de politereftalato de etileno (PET) cheguem ao oceano a cada ano.

Essa transição para a economia circular precisa ser amparada por uma legislação moderna que crie ambiente favorável para o desenvolvimento de novas tecnologias e modelos econômicos, novos empregos e negócios sustentáveis. Mais de 120 países, como China, Índia, Nigéria, Sri Lanka, Chile e países europeus, já implementaram ou estão avançando em políticas nacionais para reduzir o uso de plástico descartável e promover a sua circularidade.

No Brasil, não há ainda uma legislação nacional que verse sobre a economia circular do plástico. A Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), instituída pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e



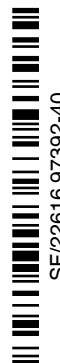
regulamentada pelo Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, traz o princípio da não geração no mais alto nível da hierarquia da gestão de resíduos. Todas as demais alternativas – redução, reúso, reciclagem, destinação adequada – deverão ser aplicadas somente quando não for possível evitar a geração do resíduo. No entanto, tanto a PNRS quanto seu regulamento não avançaram em regramentos para aplicação da ordem de prioridade estabelecida, mas sim na implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos.

A PNRS também prevê a implementação de logística reversa de embalagens em geral, por meio de regulamento ou acordo setorial, no qual se inserem as embalagens de plástico. A fase I do Acordo Setorial para Logística Reversa de Embalagens em Geral tem sido contestada em sua eficácia pelo Ministério Público em vários estados, e a Fase II, prevista para iniciar em 2018, ainda não foi implementada. Já para os resíduos de produtos de plástico descartável, como talheres, sacolas, pratos e copos, a PNRS condiciona a logística reversa à existência de regulamento ou acordo setorial, até o momento inexistente.

Subnacionalmente, há regulamentos diversos nos estados e nos municípios, nem sempre na mesma direção. Há leis que obrigam o uso de oxidegradáveis em sacolas plásticas e outras que o proíbem. Há banimento de canudos por alguns entes federativos e, por outro lado, obrigatoriedade de embalagens individuais e herméticas para canudos, em outros. Há, portanto, ao mesmo tempo, vácuo e confusão legal, que impedem o País de enfrentar, de forma efetiva, o crescente volume de lixo plástico gerado no território nacional.

Na área de vigilância sanitária, há agências que exigem o uso de embalagens individuais em sachês para inúmeros produtos alimentares, o que gera uma quantidade absurda de resíduos não recicláveis, porquanto quase sempre confeccionados com material laminado de duas ou mais camadas de composição distinta (por exemplo, sachês de molhos).

É necessária uma mudança legislativa que harmonize, em nível nacional, as regulamentações dispersas sobre o uso de plásticos descartáveis, trazendo maior segurança jurídica para os atores dessa cadeia produtiva. Ademais, uma lei nacional instituindo a economia circular estará em sintonia com as medidas para a retomada verde pós-pandemia e com uma economia de baixo carbono, que no Brasil tem potencial para gerar mais de 2 milhões de empregos e adicionar 2,8 trilhões de reais ao nosso Produto Interno Bruto (PIB) até 2030.



Diante do exposto, o presente projeto de lei (PL) tem como objetivo reduzir a geração de resíduos de plástico descartável e promover a economia circular do plástico por meio de metas de reúso e reciclagem em atendimento à hierarquia da gestão de resíduos disciplinada pelo artigo 9º da PNRS.

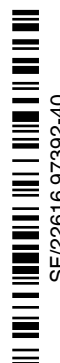
A proposição traz a definição de conceitos importantes como “produto plástico de uso único”, “conteúdo reciclado” e “economia circular”, além de princípios e dispositivos complementares à Política Nacional de Resíduos Sólidos. Estabelece regras para limitar a produção e prevenir a geração de resíduos de produtos plásticos de uso único, como utensílios descartáveis (canudos, talheres, pratos, copos etc.) e de microplásticos gerados pelo uso de microesferas em produtos cosméticos ou de higiene.

Muitos desses itens têm alternativas reutilizáveis e duráveis no mercado, que devem ser estimuladas e priorizadas. Com isso, pretende-se promover o desenvolvimento tecnológico e soluções mais sustentáveis para esses produtos. O uso de matéria-prima compostável é instituído como alternativa à vedação de plásticos de uso único na fabricação, importação, distribuição e comercialização de utensílios e embalagens.

Este PL inclui ainda as nocivas sacolas plásticas de uso único entre os produtos proibidos, induzindo a utilização de sacolas reutilizáveis de longa duração, cabendo aos estabelecimentos comerciais o estímulo ao seu uso.

Sem prejuízo das metas para coleta e disposição final previstas no Acordo Setorial para Logística Reversa de Embalagens em Geral, este PL estabelece metas específicas para reciclagem, reúso e conteúdo reciclado e prevê que até o final de 2029 todas as embalagens plásticas serão reutilizáveis e efetivamente recicláveis ou compostáveis.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 607109 que, em sede de repercussão geral (tema 304), afastou a vedação do direito de crédito de Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como determinou a tributação sobre as aquisições de resíduos e desperdícios, torna-se obrigatório o ajuste da legislação, de modo a observar este entendimento.



SF/22616.97392-40

Dessa forma, é importante a instituição de regra isonômica, por meio de crédito presumido, de modo a eliminar qualquer tipo de resíduo tributário na cadeia de produção que utilize resíduos de plástico, vidro, alumínio e papel para a fabricação de produtos, de modo a fomentar a indústria da reciclagem, ao mesmo tempo que se garante a aplicação de regra tributária de forma ampla, ou seja, sem nenhuma vinculação à forma de tributação do vendedor para se fazer jus ao crédito presumido pelo adquirente.

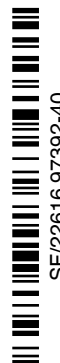
A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre as embalagens confeccionadas em materiais compostáveis, proposta neste PL, será compensada pela revisão, por ato do Poder Executivo, das alíquotas aplicáveis sobre as embalagens convencionais, muito mais poluentes. Assim, atende-se à exigência do inciso II do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Ainda, em cumprimento ao disposto no *caput* do citado artigo da LRF, prevê-se que a vigência dos benefícios tributários dar-se-á apenas a partir do início do exercício financeiro subsequente à data do primeiro envio ao Congresso Nacional da proposição da lei de que trata o art. 165, inciso III, da Constituição Federal que ocorrer após a publicação da Lei decorrente da aprovação deste PL, e que contenha a previsão de renúncia fiscal correspondente.

Este PL propõe medidas concretas e fundamentadas para a redução da contribuição brasileira ao problema global da poluição por plástico. Importante ressaltar que a redação desta proposição foi inspirada em boas experiências legislativas internacionais e insere o Brasil no grupo seleto de países que estão na vanguarda mundial da proteção e defesa do meio ambiente.

Vale destacar, ainda, que nossa proposição se coaduna com os esforços mundiais voltados a combater esse tipo de poluição, antecipando obrigações que decorrerão da histórica resolução da Assembleia das Nações Unidas para o Meio Ambiente, realizada em Nairóbi, no Quênia, em março deste ano. A mencionada resolução visa a estabelecer, até 2024, um acordo internacional juridicamente vinculante que venha a abordar todo o ciclo de vida do plástico, incluindo sua produção, design e descarte.

Contamos com o apoio dos Nobres Parlamentares a esta iniciativa que reputamos de alta relevância para o cidadão brasileiro.



Sala das Sessões,

Senador JEAN PAUL PRATES



SF/22616.97392-40

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art165_cpt_inc3
- Decreto nº 10.936 de 12/01/2022 - DEC-10936-2022-01-12 - 10936/22
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2022;10936>
- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>
 - art14_cpt_inc2
- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza; Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>
 - art56-1
 - art72
- Lei nº 12.305, de 2 de Agosto de 2010 - Lei de resíduos sólidos - 12305/10
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010;12305>
 - art6
 - art33
- Lei nº 14.119, de 13 de Janeiro de 2021 - LEI-14119-2021-01-13 - 14119/21
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14119>